

(29/10/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado por receber integralmente o benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 744692

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3.581 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/862392, 2021/863279 e 2021/864631.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/862392, 2021/863279 e 2021/864631, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 04/04/2021:

II.1.a – 50% em favor de ANA LAURA DE SOUZA SEPEDA, na condição de filha menor, no valor de R\$ 882,38 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.1.b – 50% em favor de LUIZA DE SOUZA SEPEDA, na condição de filha menor, no valor de R\$ 882,38 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 1.764,75 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Aida Terezinha dos Santos de Souza Sepeda, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Especialista em Educação, mat. nº 5902578/1, falecida em 04/04/2021.

I.2 – A contar de 09/08/2021:

II.2.a – 33,33% em favor de ANA LAURA DE SOUZA SEPEDA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 672,29 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.2.b – 33,33% em favor de LUIZA DE SOUZA SEPEDA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 672,29 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.2.c – 33,33% em favor de BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 672,29 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea d, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 2.016,86 (dois mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (04/04/2021) para as interessadas ANA LAURA DE SOUZA SEPEDA e LUIZA DE SOUZA SEPEDA; com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (09/08/2021) para o interessado BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, respeitando-se os valores e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescentes

para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

V – Ao valor da cota parte de cada interessado se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de pensão por morte do Regime Próprio Municipal de Previdência Social do município de Marabá, nos termos do art. 31, §1º inciso I, tendo optado os pensionistas por receberem integralmente o benefício de pensão por morte do Regime Próprio Municipal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 744693

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3.596 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/74468.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$6.167,41 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), em favor de MARIA ROSANGELA CARVALHO DE SOUZA, na condição de companheira do ex-segurado Osvaldo Campos de Oliveira, pertencente ao quadro de inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará - BM/PA, onde ocupou a graduação de 2º Sargento, mat. nº 5036917/1, falecido em 09/12/2016.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento da interessada (22/09/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 747131

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3623 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1063545 E 2021/1253749.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 25, 25-A, inciso I, 29, caput e §2º, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 12.087,44 (doze mil e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor de NAZARÉ COSTA CORRÊA, na condição de ex-cônjuge pensionada do ex-segurado Cinésio Monteiro Corrêa, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupou a graduação de Subtenente, mat. 3355241/1, falecido em 09/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o §4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 747143

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3.624 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/5940161, 2021/1267667.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis